

LEI MARIA DA PENHA: A AÇÃO DO GRUPO REFLEXIVO DIALOGAR NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E CONSCIENTIZAÇÃO DOS AGRESSORES

MARIA DA PENHA LAW: THE ACTION OF THE DIALOGAR REFLECTIVE GROUP IN THE CONFRONTATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND AWARENESS OF AGGRESSORS

Manoel Luiz da Silva Gonçalves¹

Flávio Henrique Rosa²

Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende³

RESUMO: O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a violência é um grande problema social e de políticas públicas que atinge toda a sociedade. A violência doméstica e familiar que ocorre em virtude do machismo incrustado em todas as camadas da sociedade brasileira. Diante disso, este trabalho vem com o objetivo de demonstrar os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, trazidos através da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em especial as alterações legislativas do art.22 inc. VI e VII que instituem a obrigatoriedade dos agressores a comparecerem a grupos reflexivos. Para isso foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, método qualitativo e quantitativo com coletada de dados na Delegacia Especialista no Atendimento à Mulher de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais DEAM- CL/MG, sendo realizadas leituras e análises críticas na própria Lei, na Constituição Federal de 1988, Tratados Internacionais e em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências acerca do tema. É indiscutível a necessidade de mecanismos para erradicar essa endemia que o Brasil vive, a violência contra a mulher, visto que essa violência é um dano irreparável capaz de deixar sequelas e traumas físicos, psíquicos e emocionais por toda a vida da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Grupos de Reflexão.

ABSTRACT: Brazil ranks 5th in the world ranking of femicide, according to the United Nations High Commissioner for Human Rights, violence is a major social and public policy problem that affects the entire society. The domestic and family violence that occurs due to the machismo embedded in all layers of Brazilian society. Therefore, this work aims to demonstrate the protection mechanisms for women victims of domestic violence, brought through Law 11.340/06, better known as Maria da Penha Law, in particular the legislative changes of art.22 inc. VI and VII that establish the obligation of the aggressors to attend reflective groups. For this, the methodology of bibliographical research was used, qualitative and quantitative method with data collected at the Specialist Police Station in Assistance to Women of Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais DEAM-CL/MG, being carried out critical readings and analyzes in the Law itself, in the Federal Constitution of 1988, International Treaties and in doctrines, scientific articles and jurisprudence on the subject. It is indisputable the need for mechanisms to eradicate this endemic situation that Brazil is experiencing, violence against women, since this violence is irreparable damage capable of leaving sequelae and physical, psychological and emotional traumas throughout the victim's life.

KEYWORDS: Human Rights; Domestic Violence; Maria da Penha Law; Reflection Groups.

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete- FDCL.

² Doutorando na ESDHC, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade também pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Pesquisador integrante do Centro de Estudos Afro-brasileiro Dom Helder Câmara. Bolsista FAPEMIG. E-mail: henrizbh@uol.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6832-8649>. ID Lattes: 7726574103543332.

³ Bolsista FAPEMIG. Doutoranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara-MG. Pesquisadora GP: Licenciamento Ambiental Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Mestre em Direitos Fundamentais. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: juliethmatosinhos@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O reflexo de uma sociedade machista são os elevados números de violência doméstica e de feminicídios que ocorrem no nosso solo pátrio, na década de 1970 com surgimento do movimento feminista e debates internacionais as lutas contra os abusos cometidos contra as mulheres ficaram mais forte, e com isso foram aprovados tratados, documentos internacionais e legislações internas sobre o tema.

No âmbito Internacional tivemos três convenções importantíssimas nesta árdua batalha contra a violência contra as mulheres, em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Declaração e Programa de Ação de Viena- Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993 e no ano seguinte, 1994, a Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres e em todas o Brasil ratificou e é signatário.

Após a intervenção internacional, o Brasil teve que inserir efetivamente no ordenamento jurídico uma legislação que fosse de encontro a todos os tratados e convenções ratificados. Em 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada uma norma pioneira na garantia da defesa das mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico e familiar. A lei trouxe uma série de mecanismos visando a proteção e a assistência às mulheres como a criação das medidas protetivas de urgência.

Em 2020 um importante avanço na lei Maria da Penha com a introdução dos incisos VI e VII no art.22 que torna obrigatório a participação dos agressores em grupo reflexivo a fim de conscientizar os agressores, a modificarem os comportamentos e levarem a uma compreensão das suas condutas, com o objetivo de cessar os comportamentos machistas que são perpetuados contra a mulher.

A iniciativa dos grupos reflexivos representa um importante mecanismo de prevenção as reincidências de violência doméstica, contudo apenas será empregado após a concretização inicial dos abusos. A luta contra as violações de direitos das mulheres deve ser tratada na base, durante a fase da adolescência para evitarmos que crescerem tornem adultos malfeitores, a introdução desta metodologia nas escolas de forma mais suave e com enfoque em direcionar a compreensão dos danos que podem ser acusados na mulher seria uma forma eficaz de romper e buscar efetivamente erradicar os casos de agressões no âmbito familiar.

A metodologia utilizada neste trabalho classifica-se como pesquisa qualitativa, do tipo descritiva por documentação indireta, elaborada através de fontes bibliográficas, baseada em materiais já publicados, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos, inclusive disponíveis por meio da Internet.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

De uma forma imediata frente as atrocidades realizadas na II Grande Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 promulgava a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e a temática dos direitos humanos torna-se universal. Reconhecendo os direitos dos homens e das mulheres de forma global, possibilitando negociações de tratados internacionais de proteção de todas as pessoas.

Vários debates no cenário internacional foram suscitados no primeiro momento da criação da ONU a respeito da paz, igualdade e liberdade individuais, mas nenhum em específico em proteção as mulheres. Na metade do século passado as mulheres eram vistas como coisa, primeiramente uma propriedade de seus pais e depois de seu marido não sendo facultado a elas estudar, trabalhar e exercer a liberdade de proferir suas próprias opiniões.

A visão que os homens da época tinham que as mulheres estão ali para os servir da forma que melhor convinha a eles, visando romper com esses laços patriarcais as mulheres começaram a sair para ruas para protestar em busca dos seus direitos de poderem ser iguais em direitos e deveres. A legislação brasileira vigente a época era totalmente conivente com a situação, sendo um dos motivos que está tão enraizado a forma patriarcal mesmo após mais de meio século de lutas.

Em grande parte, as violações de Direitos Humanos estão tão enraizadas que necessita de mecanismo pontuais para coibir e essas violações, objetivando romper com esses laços patriarcais e extremamente machista em 1979 foi debatida e promulgada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida também como Carta Internacional dos Direitos da Mulher (CEDAW).

A CEDAW é um dos mecanismos mais expressivos e importantes no âmbito internacional em 2019 a ONU reconhece a existência de 193 países soberanos e deste total 189 Estados soberanos, até setembro de 2019, ratificaram a Convenção, inclusive o Estado Brasileiro, que está em vigor desde 1981, o objetivo central do dispositivo é consagrar a responsabilidade do Estado em condenar e eliminar as discriminações contra a mulher comprometendo a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção.(MAZZUOLI,2021).

A convenção tem o objetivo de garantir a equidade entre homens e mulheres, de forma igualitária sem qualquer distinção de sexo ou gênero mantendo-se assim os mesmos princípios legais e sociais para ambos sem diferenciação, proporcionando nas medidas de suas desigualdades a forma mais justa para que não aja discriminação, oportunizando a ambos as mesmas condições de direitos e deveres, resguardado contras condutas que possam vir a violar os direitos inerentes a pessoa humana. Os 30 artigos do dispositivo enumeram as garantias que devem ser garantidas pelos Estados signatários, no entanto é assustador como muitos dos artigos são violados por questões patriarcais em diversas partes do mundo, em especial no Brasil.

No plano Internacional outro importante dispositivo é a Declaração e Programa De Ação De Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, enfatizando ainda mais sobre a responsabilidades dos Estados na promoção e prevenção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Durante a convenção foi formalizado a Declaração e Programa de Ação de Viena, tal dispositivo com 100 artigos visando o interesse legítimo natural de proteção aos Direitos Humanos e aos direitos das mulheres, ganhando uma especial atenção na aprovação da resolução sobre os direitos das mulheres e das meninas que são parte indivisíveis e integrantes aos direitos humanos assim deixa evidente que as violações (violências, abusos) dos direitos das mulheres constituem violação direta aos direitos humanos.

Segundo a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993:

A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, ao nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. (ONU, Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993).

A partir da concepção desse dispositivo, a Declaração e Programa de Ação de Viena começa a disciplinar a respeito dos direitos humanos das mulheres nos artigos 36 a 44 que compreendem o maior capítulo disciplinado pela Declaração. A CEDAW é um grande dispositivo que alavancou a temática, mas a Convenção de Viena tem um papel gigantesco pela forma que foi elaborado.

No plano Interamericano sobre direitos humanos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulheres de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Reunidos em 25 artigos a composição da Convenção de Belém do Pará já no seu preâmbulo faz se perceptível o espírito da convenção que já anuncia “que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades afirmando que:

A violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e assim concluindo que “ a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (..), e que “constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela. (ONU, Convenção De Belém Do Pará de 1994).

Carlos Weis (2014), faz observações pertinentes quanto ao núcleo central dos mencionados dispositivos quanto a Convenção “supera, em muito, sua equivalente do Sistema Universal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, posto que aborda, de maneira integrada, uma série de direitos humanos, indo muito além do que o título do documento deixa antever.

Há outros mecanismos de proteção regional, como o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011. (MAZZUOLI, 2021).

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O caso mais emblemático envolvendo o Brasil no cenário internacional é o da farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, popularmente conhecida como Maria da Penha. Maria da Penha foi vítima de violência doméstica por anos praticadas pelos seu ex-marido na década de 1980, ela relata sua experiência em seu

livro “Sobrevivi, posso contar” e em seu site que funciona como uma rede de apoio para outras mulheres.

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio pelo seu ex- esposo, primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis. O agressor declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (MAZZULI, 2020).

Maria da Penha ao denunciar seu agressor foi desacreditada e o inquérito policial referente as agressões ficou estacionando por anos sem que a justiça fosse feita. Interessante ressaltar que a CEDAW foi ratificada em 1984 pelo Brasil, a Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres foi ratificada em novembro de 1995.

Ou seja, o Brasil afirmou o compromisso na esfera internacional, mas foi incapaz nem sequer implantar no cenário nacional medidas para cumprir suas obrigações. Maria da Penha frente as injustas, a polícia judiciária não realizou o inquérito de modo tempestivo, o judiciário foi omissivo, ela buscou todos os meios possíveis para ser ouvida e nenhum julgamento ocorreu. Maria da Penha ficou desamparada no cenário nacional e teve que peticionar no cenário internacional e junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que levaram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Então, no seu relatório anual de 2000, assim declarou:

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Relatório n°54/2001, caso 12.051).

O primeiro caso em que foi aplicado a Convenção de Belém do Pará foi em face do Brasil na omissão frente ao caso Maria da Penha sendo evocado a convenção

para dar embasamento legal na responsabilidade do Estado brasileiro que não preveniu e não buscou meios para erradicar a violência doméstica contra as mulheres, no relatório da comissão que concluiu que “inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência doméstica, por não existirem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, de sancionar tais atos”. (MAZZUOLI, 2021, p. 232).

A comissão em seu parecer final postulou ao Brasil recomendações para que coibisse esses abusos e que passassem a seguir de forma séria os tratados firmados e começasse a prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Com a pressão internacional o Brasil teve que tomar medidas a coibir os abusos sofridos pelas mulheres e no âmbito criminal foi sancionada em 2006 a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha em uma tentativa de reparação e de homenagem àquela mulher que foi vítima de tantos abusos tanto pelo ex-companheiro quanto pelo Estado.

Novos contornos na aplicação da lei são motivos de aplausos ao analisar todo o histórico de negligência do Estado, em abril de 2022 em julgamento de recurso especial de forma unânime a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. (BRASIL, 2021).

O relator Ministro Rogerio Schietti deu o entendimento que "A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher". (BRASIL, 2021).

2.1. O conceito de Violência no contexto gênero Mulher

A violência pode ser compreendida como uso da força física e pela ameaça, mas ela pode também ser intelectual e psicológica, com a possibilidade de obrigar uma pessoa a praticar atos que são contra sua vontade, através de intimidações e impedindo de manifestar sua vontade. Tratando-se de um meio de coagir e submeter a pessoa no domínio do usurpador, violando, assim, direitos essenciais da dignidade da pessoa humana. Neste sentido tem-se então que para Organização Mundial da Saúde (OMS) no Relatório Mundial sobre Saúde e Violência define que violência é

definida como o uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG EG, 2002, p.05).

Temos sérios problemas relacionados a violência no geral e devemos debater e combater todos eles, em especial aqueles que ferem os direitos e garantias das minorias e das mulheres.

Note-se que o rol ali previsto não é taxativo, pois que o “caput” do artigo 7º., ora em estudo afirma que aquelas são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, “entre outras”, expressão esta que permite o uso da chamada “interpretação analógica”, ampliando o que ali está casuisticamente descrito para abranger situações similares não expressas. São cinco as espécies de violência contra a mulher previstas no dispositivo, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Destaque-se que a depender do caso concreto, na prática de um único ato a mulher poderá ser atingida por mais de uma espécie de violência, de forma que as modalidades não são entre si excludentes, mas complementares e passíveis de concomitância. (CABETTE, 2019).

A violência contra a mulher pode ser manifestada de diversas formas e com diferentes graus de agressividade. Estas formas de violência geralmente não se reproduzem isoladamente, mas fazem parte de uma escalada de episódios, que variam entre os controles financeiros, proibindo a vítima de sair sem o agressor, inibindo-a de visitar a família e ter contato com os amigos dela, destruindo a autoestima da vítima, afetando o psicológico e emocional da vítima, indo a agressões físicas e as violações da dignidade da vítima não seguem um roteiro de escalada de violação e sendo todos estes atos lamentáveis e extremamente repudiáveis e infelizmente em muitos casos a manifestação mais cruel e extrema consuma-se com o feminicídio.

A Lei nº 11.340/06 no artigo 7º traz o rol da violência doméstica cometida contra a mulher, sendo um rol expressamente exemplificativo e não cumulativo, ou seja, podendo abranger outros meios de violações e não necessariamente precisando acumular violações para que o agressor se enquadre no tipo.

2.2. A Violência Física e Psicológica

Infelizmente este tipo de violência é o mais praticado e vivenciado. A violência física é exercida de formas a subjugar e exercer domínio sobre a vítima, através de chutes, socos, tapas no rosto, queimaduras, rasgar-lhe as roupas do corpo, agredir e

abandonar em locais remoto e outras tantas formas horrendas. O Artigo 7º da Lei LMP, estabelece que: “I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” (BRASIL, 2006).

Os ataques físicos podem variar desde ferimentos até homicídios. Esta agressão começa, normalmente, com xingamentos e ameaças, com danos a objeto e a animais. Em muitos relacionamentos ela é frequente, e o comum é que se transforme de agressões físicas leves para mais graves (CABRAL, 2008, p. 173).

Como se não bastasse todo cenário demonstrando o autor ainda tenta jogar a culpa de seus próprias condutas agressivas na vítima, e por se sentir só, com receio ou até mesmo crendo na versão do autor acredita que a culpa de estar sendo agredida é realmente dela e a vítima absorvendo esses fatores do autor acaba não denunciando, deixando de representar contra o autor e com isso o ciclo repita novamente ou quando a vítima pede ajuda o autor se desculpa e declama para vítima fazendo que ela acredite que aquele foi um caso isolado ou que não se repetirá novamente e torna-se um facilitador para futuras agressões.

A violência psicológica também classificada como agressão emocional, são condutas que causam severos danos emocionais e que objetivam limitar, controlar as ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações em particular e ou em público que causam prejuízos a autoestima e qualidade da vida psicológica e clínica em decorrência dos efeitos psicológicos podendo desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras

Torna-se difícil para as vítimas identificar que estão sendo vítimas desse tipo de agressão por não deixar vestígio visível, como hematomas por exemplo. Segundo Cabral (2008) a violência psicológica é uma agressão emocional que é exercida através de vários fatores como a discriminação, humilhação, xingamentos, punições excessivas. Esse tipo de agressão não deixa marcas visíveis, evidentes, não é de fácil percepção, mas emocionalmente causa danos irreparáveis que pode durar pelo resto da vida.

2.3. A Violência Sexual e a Violência Patrimonial

A questão da violência sexual infelizmente é uma dura realidade presente em nossa sociedade, sendo um fenômeno universal que ocorre em vários países do mundo, podemos dizer que em quase a totalidade de todos os países.

Ferindo profundamente a dignidade da vítima, sua honra, seus valores, sua perspectiva de vida, ferindo talvez até mais que a violência física. A violência física causa danos externos, machucados que o tempo cura, mas a violência sexual cria uma cicatriz interna que sempre estará presente no interior da vítima que pode ser mais letal que um tiro disparado a curta distância.

O agressor força a vítima a praticar ou presenciar vídeos de atos libidinosos, sem seu consentimento. Por achar na condição de esposo, companheiro, namorado ou qualquer que seja a posição que ele acredite que exerça na vida de sua vítima ele poderá usurpar de seu corpo apenas por estar na condição de “ser o homem dela”, por estar casado ela é “seria” obrigada a fazer todos seus desejos no momento em que ele desejar.

Esse tipo de violência fere os direitos e a dignidade da mulher, forçando-a a praticar ou presenciar atos libidinosos, sem seu consentimento. O Código Penal, considera a violência sexual uma transgressão pesada, onde há 3 tipos, que são: o atentado violento ao pudor, o estupro e o assédio sexual. O Artigo 213 CP prevê o Estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. E o Art. 215-A CP prevê a Importunação sexual: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria. Para Organização Mundial Da Saúde a violência sexual é definida como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. (ONU, 2018).

Segundo o organismo das Nações Unidas, a coerção pode ocorrer de diversas formas e por meio de diferentes graus de força, intimidação psicológica, extorsão, ameaças e a pessoa não estiver em condições de dar seu consentimento dormindo ou mentalmente incapacitada, entre outros casos.

Uma das formas de violência tratadas na Lei Maria Da Penha é a violência patrimonial. Esse tipo de violência, apesar de ser muito comum no dia-a-dia, dentem um índice pequeno de denúncias por parte das vítimas, por desconhecimento que a

lei a protege neste sentido. O texto da referida lei descreve como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Segundo o Instituto Lei Maria Penha violência patrimonial é controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades – art. 7º, IV (BIANCHINI, 2014, p.87).

Esse tipo de violência pode ocorrer no namoro, paquera e até nos relacionamentos com vários anos de união, e muitas vezes são de difícil percepção pela própria vítima.

2.4. A Violência Moral e De Gênero

A violência moral está intimamente ligada a violência psicológica, ambas caminham juntas o agressor quando pratica uma acaba por praticando a outra. Ferindo a moral abala o psicológico da vítima, conforme a Lei Maria da Penha em art.7º “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”, podendo ser em agressões verbais, em roda de amigos desprezando a vítima, a ridicularizando, expondo a terceiros a intimidade do casal, a envergonhando perante seus familiares, ou seja, sugando a vitalidade da vítima e desmoralizando-a. O Ministro Rogério Schietti Cruz analisando o Recurso Especial do Superior Tribunal De Justiça em seu voto esclarece que:

(..)a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher(..) (BRASIL, 2021).

A Violência de Gênero define-se por qualquer tipo de agressão física, sexual, psicológico, moral e patrimonial contra alguém no âmbito na identificação sexual ou de gênero, via de regra o homem é o agressor, mas a jurisprudência tem admitido a

mulher como agressora, contudo deve ser analisar a vulnerabilidade da vítima pela condicionante de gênero e a relação familiar na aplicação da Lei Maria da Penha.

O ordenamento jurídico admite que qualquer pessoa que pratique violência à vítima, no âmbito familiar, com ou sem vínculo inclusive as agregadas esporadicamente no âmbito doméstico ou qualquer relação íntima de afeto, que independa de coabitação. Consoante ao exposto a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apreciou a demanda proferindo por unanimidade a condenação do acusado sobre a proximidade de aparentados, unidos por laços naturais.

(...). Verifica-se, portanto, que a violência praticada pelo acusado contra sua ex-cunhada deriva do fato de esta saber onde a filha do requerido reside, momento em que usou sua superioridade física masculina para intimidar A., revelando sua visão machista de que quem manda nas coisas da família é o homem, e que o homem pode impor à força suas ordens. A violência deriva da relação familiar com a vítima, pelo fato desta ser tia da filha do requerido e possui o caráter de reiteração da violência, gerando uma situação de verdadeiro terror pela perseguição sistemática à vítima, o que gera evidente vulnerabilidade perante o agressor, a caracterizar a violência baseada no gênero. (Acórdão 1285290, 07367247820198070016, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020).

Analisando a questão de gênero é importante frisar que a análise dar-se-á no âmbito de incidência, referente à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico. O judiciário por vezes tem analisando o sexo biológico ignorando o fator gênero e no mês de abril de 2022 a 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou um caso onde uma moça trans. que foi agredida pelo pai, que e não aceitava a orientação da filha, solicitou a aplicação de medidas protetivas e foi indeferida pelo juízo a quo alegando que não se enquadraria na qualidade do sexo feminino biológico.

Raquel Dodge, Subprocuradora da República ao analisar o caso afirmou que, "O transexual feminino ou a mulher transexual, independentemente de ter sido submetido a cirurgia de transgenitalização, deve estar sob a proteção da Lei Maria da Penha se a ação ou omissão que ela sofreu decorre dessa sua condição social". (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

2.5. O conceito de Femicídio

O feminicídio ocorre quando a mulher perde sua vida em decorrência da violência de gênero, por ser mulher, em uma sociedade patriarca, machista e

misógina. Para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) no relatório final do ano de 2013, a comissão sintetizou de uma forma clara e precisa o termo feminicídio, sendo:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. (SENADO FEDERAL, 2013).

O conceito do termo foi utilizado pela primeira vez pela escritora ativista e feminista Diana Russel, uma sul-africana que lutou contra os abusos atrozes que violência sexual cometida contra mulheres e meninas. Em 1976 ela utilizou o termo feminicídio no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres realizado em Bruxelas e assim Diana classificou que o assassinato de mulheres por homens, pelo fato de serem mulheres, e motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou sentimento de propriedade.

No Brasil o termo foi incorporado ao ordenamento jurídico no ano de 2015 com a alteração da Lei nº13.104 que alterou o artigo 121 do Código Penal com a inclusão do feminicídio com qualificadora do crime de homicídio no rol dos crimes hediondos. Antes da alteração legislativa o crime era punido de forma genérica, como sendo homicídio (art.121 do CP).

(...) o feminicídio, entendido, em síntese, como a morte de mulher por razões de gênero em situações de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, praticado por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com o feminicídio, acrescentou-se, assim, mais uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio, incluindo-o, como consequência, no rol dos crimes previstos na Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) (MAZZUOLI, 2020, p. 232).

O desprezo pela vida feminina no seu grau extremo materializa-se quando o homem mata a vítima e mutila seu corpo “impressas principalmente nas partes que mais representa a sexualidade feminina ou a feminilidade, tais como o rosto, os seios e a região pélvica” (GOMES, 2015) demonstrando a necessidade do agressor em controlar a mulher, controlar seu corpo, de uma forma tal doentia que na cabeça do sujeito se ela não pertencer a ele, não poderá pertencer a mais ninguém, não será mais digna de viver. Tal controle “não apenas retirar a vida, mas que destroça o corpo

da mulher. Não é suficiente matar; é preciso massacrar, mutilar, deformar esse corpo” (Mota, 2010).

O Ministério Público realizou um estudo em 2015 intitulado “A Violência Doméstica Fatal: O problema do Femicídio Intimo no Brasil” (OLIVEIRA, 2012) em que demonstra no estudo dos processos judiciais a perversidade e a necessidade de controle dos agressores face as vítimas.

Em um caso bastante emblemático, as facadas foram dirigidas a seios e vagina, fato que suscita o intuito de atingir a especificidade do corpo feminino. Ao final do ataque, a faca restou encravada, até a metade do cabo, no peito da vítima(..). Muitas vezes a mulher já [está] morta [e] as facadas continuam, como se o agressor, o assassino dissesse ‘ninguém mais vai te ver bonita, seu corpo é meu, então eu o destruo para que ninguém mais o use’. (OLIVEIRA, 2012).

Nos casos onde a vítima sobrevive a tentativa de feminicídio vivem com sequelas irremediáveis, além dos sofrimentos físicos, precisam lidar com os danos psicológicos. O agressor não conforma com fim do relacionamento, não admite que a mulher possa ter uma vida longe dele e tenta exercer o domínio sobre ela, com ameaças que por muitas vezes são concretizadas. Salientando que as mutilações são feitas descaracteriza a mulher, para que ela viva com as marcas do abuso, para que ela não seja desejando e constitua nova família.

O Fórum de Segurança em seu anuário mais recente de 2021 constatou com análise de nacional de casos de feminicídio que “(..) 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente.” (FBSP-Anuário 2021, p.96).

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OS GRUPOS REFLEXIVOS

As medidas protetivas de urgência é o mecanismo legal que visa proteger a integridade e a vida da mulher em situação de risco. A Lei 11.340 trouxe um capítulo exclusivo para trabalhar a temática, o Capítulo II iniciando no artigo 18 ao 24-A desde da sua requisição aos casos que existirem descumprimento das medidas impostas por parte do agressor.

Na convecção do rol de medidas protetivas de urgência "foi levado em consideração o conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua

atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência (BIANCHINI, 2014, p.340).

No momento que a vítima busca assistência da polícia judiciária informando que sofre com ameaças, perseguições, violência ou qualquer forma delitiva no âmbito da relação doméstica, lavra-se o boletim de ocorrência e iniciará o inquérito policial para apurar as circunstâncias. Nos casos onde a vítima tiver sofrido violência será feito o exame de corpo de delito e demais procedimento que a autoridade de polícia judiciária julgar pertinente para compor o inquérito, durante o procedimento de oitiva da vítima será lavrado em regime apartado as medidas protetivas de urgência que deveram ser analisados pelo juízo competente no prazo de 48 horas.

O inquérito seguirá normalmente e as medidas protetivas serão encaminhadas ao juízo competente que analisará o mérito e poderá ser concedida de imediato o deferimento da requisição das medidas protetivas, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

As medidas protetivas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser alteradas a qualquer tempo por outras mais eficazes, desde que os direitos elencados na legislação estejam sendo ameaçados ou violados.

3.1. Classificação das Medidas Protetivas

A vítima poderá requisitar as medidas prevista no artigo 22 da Lei 11.340/06 e o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor no prazo improrrogável de 48 horas. As medidas protetivas de urgência podem ser classificadas como medidas que obrigam o agressor, aquelas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; as dirigidas à vítima, de caráter patrimonial e as medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho. Dentre das medidas que obrigam o agressor as comumente empregadas com maiores frequências nos casos ordinários as de afastamento do lar e as de proibição de aproximação, contato e frequentar determinados locais que a vítima rotineiramente frequente.

O afastamento do agressor do lar busca preservar a segurança da vítima, reduzindo o a iminência de abusos físicos, sexual e psicológico. A vítima geralmente afastava do lar para evitar os abusos e com a mudança na legislação, o agressor ser

obrigado a sair da residência evita além dos abusos físicos que o agressor possa deparar os bens da vítima e subtrair ou danificar documentos pessoais da vítima.

O art.22, inc. III, alínea a possibilita que o magistrado proíba que o agressor se aproxime da vítima, de seus familiares e das testemunhas e até mesmo delimitando um limite mínimo de distância que o agressor deverá manter afastado:

Esta medida protetiva ganhou notoriedade e divulgação nos meios de comunicação ao ser utilizada em conflito doméstico ocorrido entre os atores Dado Dollabela e Luana Piovani: em 2011, Dado foi condenado por ter agredido em 2008 a então namorada Luana Piovani, quando o juiz determinou que o ator mantivesse distância mínima de 250 metros dela. O caso continua a ter repercussão midiática, pois ainda gera situações polêmicas, como a noticiada pela revista Isto É, segundo a qual a atriz solicitou uma viatura da polícia militar para retirar Dado de uma pizzaria próxima ao restaurante onde ela pretendia jantar, suscitando a discussão sobre os limites da medida protetiva. (BIANCHINI, 2014, p.344).

Proibindo o agressor de comunicar com a ofendida o legislador visou proteger o psicológico, podendo ser qualquer meio de comunicação, pessoal, telefônico, mensagens de aplicativos. Com o surgimento do Pix (pagamento instantâneo brasileiro) e da possibilidade de enviar mensagens junto com a transação bancária muitos casos que envolvem o descumprimento das medidas protetivas foram noticiados pela mídia. O caso mais recente envolvendo tentativa de descumprir as medidas é de um idoso que enviava mensagens com pequenas quantias de dinheiro para vítima intimidando-a e pedindo para desconsiderar de as medidas protetivas contar ele (UOL, 2022).

A proibição do agressor de frequentar determinados locais e um mecanismo para evitar que a mulher passe por qualquer situação de constrangimento, BIANCHINI (2014) ressalta que "a proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas etc."

As medidas protetivas dirigida a vítima não possui natureza criminal, sendo essas medidas cumulativas ou não a depender do caso concreto. Sendo o encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento, recondução ao domicílio, após afastamento do agressor, separação de corpos dentre outras estabelecidas na legislação.

A vigência das medidas protetivas está elencada no art. 19, §§ 2º e 3º da Lei Maria da Penha, em síntese ao texto normativo, as medidas possuem um caráter provisório. Podendo ser revistas e até retiradas a qualquer tempo e ou modificados conforme a situação concreta se apresentar.

Por não ostentar prazo determinado, as medidas devem subsistir enquanto durar a situação que motivou a sua decretação, podendo “perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independentemente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas. (BIANCHINI, 2014, p.367).

Assim cabendo ao juízo analisar o caso concreto, atentando aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade ao determinar um prazo de acordo com a condição e grau do risco que a vítima esteja submetida. Ao chegar ao prazo definido pelo magistrado se a vítima estiver na situação de vulnerabilidade, poderá requisitar a renovação das medidas protetivas.

Há um limite temporal, entretanto, intransponível: término do processo criminal. Tal não significa, entretanto, que havendo interesse da vítima e necessidade da medida não se possa pleitear, junto ao juízo cível (vara da família, se for o caso), decisão judicial definitiva que venha a garantir a continuidade da proteção, ou mesmo uma outra espécie de garantia. (BIANCHINI, 2014, p.367).

Caso o acusado se recuse a uma ordem legal de comparecer aos encontros e venha descumprir as medidas protetivas expedidas pelo juízo este incorrerá nas medidas descritas no art. 313, III do CPP e será admitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e ou responderá pelo novo crime de descumprimento de medidas protetivas tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06.

3.2. Grupos Reflexivos

A iniciativa de formar grupos para atender os homens autores de violência originou no final da década de 70 nos Estados Unidos da América. O modelo do programa foi fundado pela feminista Ellen Pence na cidade de Duluth, Minnesota, E.U.A e assim ficando mundialmente conhecido como modelo Duluth ou DuluthModel e durante as décadas de 80 e 90 o programa foi difundido para outros países, sendo implementados pelo Canadá e depois espalhando-se pelo continente europeu, nos países africanos e latinos.

Na América Latina os primeiros grupos foram estabelecidos na Argentina seguida de México, Nicarágua e Costa Rica, o modelo de HAV ou Duluth Model tem assumido diversas nomenclaturas: “de reabilitação”, “educativos”, “psicoeducativos”, “reflexivos”, “terapêuticos” e “de reeducação”. Para Ponce-Antezana (2012) essa variedade de compreensões está atrelada aos diferentes métodos, perspectivas teórico-epistemológicas e objetivos adotados por tais iniciativas.

Sendo considerado como uma forma de combate a violência de gênero e enfrentamento frutífero contra os abusos domésticos os grupos reflexivos tem o objetivo de reunir os agressores em grupo visando a reeducação daqueles que envolveram em violência doméstica contra a mulher. Assim, partindo da premissa que as intervenções que os grupos reflexivos constituem é uma estratégia importantíssima e necessária para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero. O grupo é um local de escuta e reflexão que proporciona ao agressor o reconhecimento das suas práticas de violência de gênero, perpassando pelo processo de auto responsabilização das condutas violentas e proporcionando entender a equidade de gênero.

A realização dos grupos reflexivos para homens autores de violência devem ser entendida como processo de justiça reparativa e como medida de proteção, e não como penalização dos sujeitos, devendo focalizar a transformação do homem, não sendo recomendadas intervenções com casais pelo risco de revitimização. (BEIRAS, et. al., 2021, p.200).

A Lei 13.984 de abril de 2020 acrescentou o inc. VI e o VII que prevê dentre as medidas protetivas que o agressor seja obrigado a compareça a um programa de recuperação e reeducação e a seja acompanhado por psicólogos por meio de atendimento individual e ou em grupo de apoio. A finalidade é trabalhar com grupos de homens a partir de uma perspectiva de reeducação objetivando a redução de casos de reincidências, dando a oportunidade ao agressor para que se reedue e modifique seus comportamentos agressivos.

A reincidência merece muita atenção por parte de toda sociedade e os grupos reflexivos buscam interromper com esse ciclo, na análise de Tânia Reckziegle, Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Grande parte dos casos de violência doméstica e familiar é de autores reincidentes. Os grupos reflexivos constituem um método essencial para romper a reincidência", sendo "O primeiro passo é conscientizar a vítima sobre a violência. O segundo é tentar conscientizar o agressor e auxiliá-lo para que ele não venha a repetir o ato de violência. País tem 312 grupos de reeducação de autores de violência. (CORREIO BRAZILIENSE, 2022).

A pesquisa de Adriano Beiras e Daniel Fauth Washington Martins contabilizou a existência de 312 grupos de reflexão para autores de violência contra a mulher no Brasil, dados colhidos durante os meses de julho a outubro de 2020 (2021, p.76). Com

a alteração legislativa de 2020 começaram a surgir novos grupos que são articulados por ONGs, núcleos municipais de assistência social, núcleos de faculdades ou setores dos tribunais de Justiça.

No aspecto teórico-epistemológicos empregados pelos grupos reflexivos o estudo listou ponderações pertinentes a partir do estudo desenvolvido com cruzamento com literaturas. O estudo ressalta que as ponderações listadas é fruto de vários fatores científicos e de experiências. “É importante destacar que tudo está fundamentado na experiência, literatura internacional, dados mapeados e estudos acadêmicos nacionais, possuindo, portanto, legitimidade e fidedignidade. (BEIRA, 2021, p.200).

São 16 recomendações que os grupos devem seguir para atingir o objetivo e 5 recomendações do que não deve ser realizado durante os encontros dos grupos.

Dentre as recomendações a serem seguidas pelos grupos reflexivos, deve-se atentar ao trabalho com abordando a temática de gênero, com as teorias feministas aplicando o histórico das lutas das mulheres, integralizando os estudos sobre masculinidades.

A necessidade do agressor em reconhecer suas condutas dentro do rol de condutas descritas como violentas contra a mulher e conhecer as consequências das suas condutas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além, de compreender as teorias sobre patriarcado, colonialidade, racismos, machismos, sexismos, LGBTQIA+fobias, dentre outras formas de violência, como elementos reflexivos críticos que moldam e sustentam comportamentos masculinos. (BEIRAS, et. al. 2021, p.201).

Importante ressaltar que durante os encontros do grupo o coordenador do grupo não precisa explicar cada fase do grupo aos participantes, deve aplicar as técnicas de forma leve. Devendo-se atentar durante a realização do grupo o seu caráter reflexivo e responsabilizante, sendo realizado em um círculo com dinâmicas participativas, tentando ao máximo evitar conteúdos gravados ou palestras. As metodologias ativas, participativas e psicopedagógicas devem ser frequentes no grupo para que possibilite nos participantes a produção de conhecimento que irá transformar as condutas negativas em condutas reflexivas e responsabilizantes.

O estudo recomenda também que os coordenadores utilizem métodos teóricos sobre gênero e emoção, de controle emocional sobre sua ira, assim, fazendo uma desconstrução acerca da generificação das emoções, abordando reflexões críticas e

transformadoras. Devendo afastar a ideia que homem não chora, que homem é assim mesmo, fazendo-os abandonar velhos conceitos e entendendo e conhecendo a realidade, desconstruindo os velhos hábitos e pensamentos.

O grupo reflexivo deverá na sua constituição ter um enfoque múltiplo e interdisciplinar, buscando evitar “teorias explicativas únicas para os processos relacionais, comunicacionais, de gênero e violências. O modelo bioecológico e elementos do construcionismo social são bastante recomendáveis por seu diálogo coerente com a complexidade, com os estudos de gênero e estudos sobre violência, inclusive por ser usado em documentos de organismos internacionais.” (BEIRAS, ET. AL., 2021, P.203).

A espontaneidade durante os encontros deve ser a marca da didática do grupo, de forma ordeira, mas livre para que os participantes possam falar de forma livre sem inibição. Entendendo a partir do depoimento do outro o machismo existente no grupo e possibilitando a mudança de atitude interna e pessoal de cada participante. A espontaneidade e liberdade de fala facilita que acione gatilhos internos e pensamentos reflexivos que propiciem a desconstrução dos pensamentos e atitudes machistas, agressivas. De forma clara e precisa o estudo frisa que algumas condutas não devem ser reproduzidas nos grupos reflexivos, são elas:

A. Psicopatologizar ou psicologizar comportamentos violentos, trazendo para o aspecto estritamente individual ou para a produção exclusiva de perfis criminais; B. Priorizar discussões sobre os casos concretos, buscando sempre o direcionamento do foco para as condições que permitiram a eclosão do agir violento, bem como o papel de cada sujeito nesse processo. A violência praticada deve ser vista em sua conexão significativa com outros momentos e atitudes na vida do sujeito, de forma a promover um processo reflexivo e responsabilizante para além do fato praticado; C. Trabalhar com modelos prévios de “bons homens” ou com perspectivas religiosas, espirituais ou místicas que preconizam determinadas funções e papéis, reproduzindo desigualdades e relações de poder através de essencialismos de gênero; D. Trabalhar com pseudoteorias, que têm se proliferado em diferentes setores, tais como as constelações familiares. Principalmente quando estas propostas reafirmam o patriarcado, “lugares” essencializados de homem e mulher, invisibilizam relações de poder e produzam entendimentos ou verdades únicas sobre família e sobre o papel do homem e da mulher na conjugalidade; E. Individualizar e psicologizar as condutas, centrando as reflexões apenas no indivíduo. É fundamental que se tenham conexões entre as diferentes formas de uso da violência como linguagem por parte dos presentes no grupo, sua relação com a sociedade em geral e com seus contextos locais em particular, promovendo a compreensão da inserção de tais condutas num quadro maior de violências de gênero, de performances violentas das masculinidades e de dominação das mulheres. (BEIRAS, et. al. 2021. p. 204).

A prática durante a realização do grupo dará destreza aos coordenadores, mas sempre será necessário atualizem acerca dos métodos e estudo empregados para realização dos grupos e permanência dos resultados positivos produzidos por ele. A

efetividade de um grupo reflexivo em Minas Gerais demonstra que essa medida protetiva é extremamente eficaz, na cidade de Itabira, a 90km de Belo Horizonte, um projeto que demonstra dados frutíferos.

A juíza Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira, titular da 2ª Vara Criminal de Itabira/Minas Gerais demonstrou os dados referente ao grupo reflexivo da comarca durante o período de maio de 2019 a março de 2020 obtendo um baixíssimo índice de reincidência na comarca que de Itabira. Segundo os indicadores apresentados pela Juíza Cibele Mourão, 79 agressores foram encaminhados ao grupo reflexivo entre maio de 2019 e março de 2020. Desses, apenas 01 (um) voltou a praticar violência contra mulher. (TJMG, 2020).

3.3. Grupo Reflexivo “Dialogar”: Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL

A Comarca de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais buscando meios para repelir o aumento dos índices de violência doméstica na comarca implantou o Grupo Reflexivo Dialogar, sendo o foco principal do grupo a conscientização dos homens agressores, a modificação dos comportamentos e a compreensão das suas condutas, a fim de encerrar os comportamentos machistas que são perpetuados contra a mulher.

A Lei 13.984 de 2020 ao acrescentar as alterações legislativas já mencionadas permitindo que o juízo competente obrigue a presença de homens agressores a frequentarem programas de recuperação e reeducação, os grupos reflexivos. Neste contexto observou-se a necessidade da implantação de um grupo reflexivo na comarca para conter as ondas de violência doméstica na cidade de Conselheiro Lafaiete. Durante a pesquisa deste trabalho e pela experiência vivida como estagiário na Deam- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher foi possível aferir os seguintes dados a respeito dos inquéritos policiais e flagrante instaurados pela delegacia.

No primeiro semestre de 2019 foram registrados 242 casos entre Inquéritos e Flagrantes, sendo que durante o ano 582 inquéritos foram instaurados para apurar os fatos. No ano seguinte, 2020, no mesmo período do primeiro semestre 189 casos foram registrados e totalizando no ano 498 Inquéritos instaurados. Em 2021, no primeiro semestre 222 inquéritos e 519 durante o ano, já em 2022 até o dia 3 de junho

foram registrados 226 Inquéritos instaurados. (DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 2022).

Observa-se que no período de 2019 para 2020 houve uma queda de 53 casos registrados no mesmo período, primeiro semestre. É no comparativo anual do mesmo ano de comparação houve uma queda de 84 casos registrados, ressaltando que em 2020 era um período pandêmico em virtude do Covi-19.

No ano de 2021 em comparação a 2020 um aumento de 21 casos envolvendo violência doméstica, visando frear a crescente nos números de casos a 1ª Vara Criminal e Violência Doméstica da Comarca de Conselheiro Lafaiete buscou capacitar profissionais para atuar no grupo reflexivo criando na comarca, Grupo Reflexivo Dialogar.

A criação do grupo foi uma parceria entre como a Secretaria Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social de Conselheiro Lafaiete, o Ministério Público, a Polícia Militar, a Delegacia da Mulher, os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher e dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública, a Polícia Civil e a Câmara Legislativa. (TJMG, 2021).

O Grupo de reflexão Dialogar tem como principal objetivo intervir junto a grupos de homens envolvidos em violência intrafamiliar, através de uma intervenção a partir da perspectiva de gênero e com o formato de grupo reflexivo que busca a conscientização da responsabilização dos homens ofensores que chegam ao grupo através de encaminhamento para o cumprimento de penas alternativas. Assim, o objetivo é estabelecer processos reflexivos nos homens que exercem violência contra mulheres, reflexões essas, pautadas na construção de uma ética de igualdade e respeito, buscando como resultado benefícios pessoais e sociais. (FDCL, Projeto Grupo Reflexivo Dialogar, 2021).

Os idealizadores do grupo Dr. José Aluísio Neves da Silva, juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Violência Doméstica de Conselheiro Lafaiete e o Dr. Álisson Thiago de Assis Campos, Assessor da 1ª Vara Criminal e Violência Doméstica de Conselheiro Lafaiete junto com os demais colaboradores para a implementação do grupo na comarca realizaram estudos para aferir o desenvolvimento dos grupos existentes e chegaram à seguinte conclusão:

Os estudos científicos realizados pelo mundo indicam que a criação desses grupos tem sido eficaz na redução da criminalidade contra mulheres, já que eles possibilitam que os agressores (machistas) ressignifiquem o papel do homem e tomem consciência da ilicitude de seus atos. Só para que se tenha ideia da eficácia dessa medida, vale apresentar os dados da comarca de Itabira, onde a iniciativa foi implementada com enorme sucesso. (FDCL, 2021).

Por fim, cabe destacar o reconhecimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao agradecer o Grupo Reflexivo Dialogar com o Selo Mulheres Libertas.

A criação do selo está relacionada a dois objetivos da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo número 5 trata de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Já o de número 8 aborda a promoção do crescimento econômico, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. De acordo com o presidente Gilson Lemes, o objetivo do TJMG tem sido o de contribuir para o surgimento de políticas públicas engendradas por todos os Poderes e instituições do sistema de justiça, em ações coordenadas que envolvam a sociedade civil, para que mulheres possam ganhar mais autonomia. (TJMG, 2021)

O Selo Mulheres Libertas é uma iniciativa inédita que certifica pessoas e instituições que trabalham pelo combate à violência doméstica. De acordo com o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Gilson Soares Lemes:

É uma honra agradecer com este selo o projeto Grupo Reflexivo Dialogar, de Conselheiro Lafaiete, representado aqui pelo juiz José Aluísio Neves da Silva, titular da 1ª Vara Criminal e Violência Doméstica daquela comarca. Com mais de 40 anos de exercício da magistratura, o juiz, que é também o professor decano da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), foi responsável por toda uma mobilização para viabilizar, na comarca, a implementação de grupos reflexivos para recuperação e reeducação de agressores, conforme previsto no artigo 22 da Lei Maria da Penha(TJMG, 2021)

Portanto, ao final da presente pesquisa, fica comprovado a importância e efetividade dos Grupos Reflexivos para o enfrentamento da violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstra o propósito da criação da Lei Maria da Penha após a condenação internacional que o Estado Brasileiro sofreu e teve que desenvolver políticas públicas para enfrentar e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que o Estado não amparava da forma que deveria, instaurar o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que após sofrer 2 tentativas de feminicídio viu o Estado em todas suas camadas falhar em punir seu ex-companheiro.

É evidente que a Lei 11.340/06 é uma grande conquista para todas as mulheres, pois as mulheres sempre tiveram uma posição de desigualdade de direitos e garantias em relação aos homens. Nos 16 anos da lei diversos avanços legais foram instituídos com intuito de reafirmar que a igualdade entre todos os seres humanos é

fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal.

A alteração legislativa com o acréscimo dos incisos VI e VII do art. 22 da Lei 11.340/06 com a obrigatoriedade do comparecimento dos homens agressores a grupos reflexivos demonstra que o Brasil está efetivamente buscando meios para reduzir os casos de reincidência.

A metodologia aplicada nos grupos reflexivos deve ser estudada, trabalhada para melhor aplicação durante os encontros, grande parte do resultado positivo está em uma equipe preparada e preocupada em fazer que o agressor se desconstrua a cada encontro sem ser pressionando, fazendo por si só de forma espontânea.

Conclui-se ao final desse trabalho a importância que essa medida tem e do impacto positivo que gera na sociedade, que o Brasil está consolidando a ideia de medidas alternativas para mudar o cenário de país machista. A um grande solo fértil para implantação dos grupos reflexivos e conseqüentemente a queda dos indicadores de violência, o Brasil deu um grande passo para erradicar a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ANTEZANA, Alvaro Ponce. (2012). **Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: Reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtivista-narrativista com perspectiva de gênero.** Nova perspectiva sistêmica, 21(42),9-27. doi:10.38034/nps. V.21i42.121

BEIRAS, Adriano. ... [et al.]. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações** [recurso eletrônico] Dados eletrônicos. - Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <http://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 17 abr. 2022.

BOIRA SARTO, S. **Hombresmaltratadores: historias de violencia masculina.** Zaragoza: PrensasUniversitarias de Zaragoza,2010.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996. Promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Diário Oficial da União: D.O. DE 02/08/1996, P. 14471.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 1977124 SP 2021/0391811-0.- fl. 09. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator. **DJe** 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0/inteiro-teor-1473961657>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; et. al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3ª edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual** Conteudo Juridico, Brasilia-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2893/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CABRAL, KARINA. M. **Manual de Direitos da Mulher.** Editora Mundi, 2008. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20%C3%A9%20definida,com%20a%20v%C3%ADtima%2C%20em%20qualquer>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CASTANHO, Pablo. **Uma Introdução aos Grupos Operativos: Teoria e Técnica.** Vínculo, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 47-60, jun. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-4902012000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso: 08 jun. 2022.

CASTANHO, Pablo. **Uma Introdução aos Grupos Operativos: Teoria e Técnica.** Vínculo, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 47-60, jun. 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico; evolução do mundo; direitos fundamentais; constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011. 297 p.

CIDH – Comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 04 de jun. 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 200. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 mai. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº54/2001, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil.** Disponível em: https://sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2021/07/relatorio_anual_2000_1.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

CONJUR. **Mulher Trans vítima de Violência Doméstica.** Aplicação da Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-proteger.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DOSSIÊ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 26 abr.2022

FDCL. **A importância da implementação de um grupo de reflexão para agressores de mulheres** Disponível em: <https://fdcl.com.br/site/a-importancia-da-implementacao-de-um-grupo-de-reflexao-para-agressores-de-mulheres/>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

FEMINICÍDIO. **Mais um avanço legislativo no País.** Prática Jurídica, Brasília, ano 14, n.158.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf> Acesso em: 18 de abr.2022

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472>. Acesso em: 22 mai. 2022.

GONÇALVES, Aparecida. **Violência Sexual.** Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013. p.330.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 26 abr. 2022

Krug EG et al., eds. **World report on violence and health.** Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. STJ acolhe parecer do MPF e assegura medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a mulher transexual. 2022 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpfopina-a-favor-da-concessao-de-medidas-protetivas-a-mulher-transexual>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Feminicídio: Uma proposta de tipologia**. In: “Agência de Notícias da América Latina ADITAL. 2010

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Fisiografia dos assassinatos de mulheres – a imolação do corpo feminino no feminicídio**. ADITAL, 2010. Disponível em: <https://feminismo.org.br/fisiografia-dos-assassinatos-de-mulheres-a-imolacao-do-corpo-feminino-no-feminicidio/1178/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

NÃO SE CALE. **Estado do Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/> Acesso 26 de abr.2022

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBTTT no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar (Org.); VIANA, Aline Nunes; KAITEL, Cristiane Silva (Org.). **Pensando o direito: trabalhos de pesquisa e extensão do curso de Direito da Puc Minas** - Serro. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. 240

OMS. Organização Mundial da Saúde Genebra 2002- **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso 28 de abr.2022

ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, “Convenção De Belém Do Pará” Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 04 de jun. 2022.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso: 04 de jun. 2022

PINTO, Tales dos Santos. **Originados há milhões de anos, os primeiros seres humanos evoluíram e resultaram no que somos hoje**. Revista Eletrônica: História do Mundo Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/primeiros-seres-humanos.htm#:~:text=Do%20g%C3%AAnero%20homo%2C%20o%20primeiro,teria%20descendido%20o%20homo%20erectus>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PORTAL FIO CRUZ. **Violência contra mulheres vem crescendo no Brasil**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-vem-crescendo-no-brasil>. Acesso 28 de abr.2022

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russell, 2009. p.179.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. de. **Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros**. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 01-20, abr. 2021. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S15166872021000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 jun. 2022.

SENADO FEDERAL, **Comissão parlamentar mista de inquérito: relatório final: violência contra a mulher**. 2013 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 12 jun. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Violência Patrimonial**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial>. Acesso 26 de abr. 2022

TJMG. **TJMG entrega Selo Mulheres Libertas ao projeto Grupo Reflexivo Dialogar**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-entrega-selo-mulheres-libertas-ao-projeto-grupo-reflexivo-dialogar.htm#.Y4TtDnbMLDc>. Acesso em: 26 de abr. 2022

TJMG. **TJMG e Itabira se unem no combate à violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-itabira-se-unem-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher.htm#.YqJZ_-TMLIU. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014. 224 p.